



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.537.647 - RS (2015/0139722-6)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : DENISE RAMOS GARCIA
AGRAVANTE : LINO GARCIA CASTRO
ADVOGADOS : GLÊNIO LUÍS OHLWEILER FERREIRA
PABLO DRESCHER DE CASTRO E OUTRO(S)
ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO MOVIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA PENDENTE DE JUÍZO SOBRE PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. PROSSEGUIMENTO PELO VALOR INCONTROVERSO. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. INVIABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. OMISSÃO DO JULGADO REGIONAL AFASTADA. PRECLUSÃO. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO INATACADO. SÚMULA 283/STF. INCIDÊNCIA.

1. Afasta-se a alegada ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. Remanesceu íntegro o fundamento do aresto regional segundo o qual não há preclusão que autorize a aplicação do § 3º do art. 739-A do CPC, nem tampouco valor dito incontroverso, porquanto a prescrição poderá ser analisada de ofício pela instância ordinária. Incidente, pois, a Súmula 283/STF, que assim dispõe: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.*".

3. *Embora a regra geral para o caso da sentença que julga improcedentes os embargos do devedor é a apelação ser recebida apenas no efeito devolutivo, somente é possível o prosseguimento da execução contra a Fazenda Pública, para fins de expedição de precatório, em se tratando de parcela incontroversa, o que não é o caso dos autos, pois ainda está pendente de julgamento em sede de apelação a prescrição da execução do crédito pleiteado, que poderá fulminar o próprio direito discutido (AgRg no REsp 1.276.037/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 19/4/12).*

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de novembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.537.647 - RS (2015/0139722-6)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **DENISE RAMOS GARCIA**
AGRAVANTE : **LINO GARCIA CASTRO**
ADVOGADOS : **GLÊNIO LUÍS OHLWEILER FERREIRA**
: **PABLO DRESCHER DE CASTRO E OUTRO(S)**
: **ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS**
AGRAVADO : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA: A hipótese é de agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, em razão da ausência de omissão do julgado regional, bem como da incidência da Súmula 283/STF (fls. 791/794).

Inconformado, a agravante insiste na tese de negativa de prestação jurisdicional.

Volta-se contra a aplicação do verbete nº 283 da Súmula do STF, afirmando que, *nas razões do recurso especial, os autores demonstraram que há coisa julgada atinente à prescrição, obstaculizando sua análise de ofício pela instância ordinária. Ou seja, ao demonstrarem a coisa julgada relativa à discussão da prescrição, os Autores infirmaram o fundamento de que esta poderia ser analisada de ofício, resultando na possibilidade de a execução prosseguir com os valores incontroversos daí oriundos.*

Defende que há valores incontroversos nestes autos, haja vista o trânsito em julgado havido em virtude da ausência de impugnação específica quanto ao tema da prescrição pelo ora agravado.

Requer a reconsideração do *decisum*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.537.647 - RS (2015/0139722-6)

VOTO

O SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados:

Verifica-se, inicialmente, não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Quanto ao mérito, o Tribunal de origem assentou que ainda que não tenha sido objeto de insurgência pelo INSS, a prescrição poderá ser analisada de ofício por esta Corte (art. 219, § 5º, do CPC), por ocasião do julgamento da apelação, a qual foi recebida em seu duplo efeito (arts. 520 e 521 do CPC). Logo, não há preclusão que autorize a aplicação do § 3º do art. 739-A do CPC e do Enunciado AGU n.º 31, de junho de 2008, nem tampouco valor dito incontroverso. Ademais, não vislumbro risco de perecimento de direito na manutenção da decisão de primeiro grau até o julgamento do agravo de instrumento. Ressalto, por fim, que o caso concreto não se assemelha ao precedente invocado (Agravado de Instrumento n.º 5004615 42.2013.404.0000, de relatoria do Des. Federal Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle), no qual a apelação interposta em embargos à execução já havia sido julgada por esta Corte, quando da análise do agravo de instrumento, tendo sido mantida a sentença no tocante à prescrição da pretensão executória.

*Nesse contexto, observa-se que remanesceu íntegro o fundamento do aresto regional segundo o qual não há preclusão que autorize a aplicação do § 3º do art. 739-A do CPC, nem tampouco valor dito incontroverso, porquanto a prescrição poderá ser analisada de ofício pela instância ordinária. Incidente, pois, a Súmula 283/STF, que assim dispõe: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.". A respeito do tema: **AgRg no REsp 1.326.913/MG**, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4/2/2013; **EDcl no AREsp 36.318/PA**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9/3/2012. Ademais, cabe acrescentar que a jurisprudência deste Superior Tribunal que assentou entendimento segundo o qual é possível a*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

execução provisória contra a Fazenda Pública com o sistema de precatórios, desde que se trate de quantia incontroversa (AgRg no REsp 1225274/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 04/04/2011).

Confiram-se:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. PARCELA INCONTROVERSA. INEXISTÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "Embora a regra geral para o caso da sentença que julga improcedentes os embargos do devedor é a apelação ser recebida apenas no efeito devolutivo, somente é possível o prosseguimento da execução contra a Fazenda Pública, para fins de expedição de precatório, em se tratando de parcela incontroversa, o que não é o caso dos autos, pois ainda está pendente de julgamento em sede de apelação a prescrição da execução do crédito pleiteado, que poderá fulminar o próprio direito discutido" (AgRg no REsp 1.276.037/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 19/4/12).

2. Hipótese de embargos à execução que impugnam o próprio direito à pretensão executória, sob a alegação de que estaria prescrita.

Dessa forma, a inexistência de parcela incontroversa obsta o prosseguimento da execução. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no AREsp 15.696/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 28/02/2013).

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. DUPLO EFEITO. EMBARGOS À EXECUÇÃO MOVIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA PENDENTE DE JUÍZO SOBRE PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. POSSIBILIDADE.

1. Embora a regra geral para o caso da sentença que julga improcedentes os embargos do devedor é a apelação ser recebida apenas no efeito devolutivo, somente é possível o prosseguimento da execução contra a Fazenda Pública, para fins de expedição de precatório, em se tratando de parcela incontroversa, o que não é o caso dos autos, pois ainda está pendente de julgamento em sede de apelação a prescrição da execução do crédito pleiteado, que poderá fulminar o próprio direito discutido.

2. Precedentes: AgRg no REsp 1.275.883/PR, Min. Humberto Martins, DJe de 4.10.2011, REsp 1.125.582/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5.10.2010.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1276037/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 19/04/2012).

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DA ORIGEM QUE TERIA INCORRIDO EM CONTRADIÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC.

INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO SOBRE A PARCELA INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE.

1. O agravo de instrumento que supostamente afastava o caráter incontroverso de parte do valor executado não foi provido pelo Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, está prejudicada a suposta ofensa ao art. 535 do CPC, já que fundada em contradição na qual teria incorrido o acórdão da origem ao fazer menção à existência de uma parte incontroversa, passível de execução.

2. Conforme reiteradamente decidido por este Tribunal, é possível a expedição de precatório sobre parcela incontroversa da dívida, compatibilizando-se, assim, o processo de execução contra a Fazenda previsto no CPC (arts. 730 e ss.) e as determinações do art. 100 da Lei Maior.

3. Agravo regimental não-provido. *(AgRg no Ag 1037928/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 10/11/2008).*

Pelos mesmos motivos, segue obstado o recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional, sendo certo que não foram atendidas as exigências dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0139722-6

AgRg no
REsp 1.537.647 / RS

Números Origem: 200500135096 200701889890 200971000062359 200971000205699
450293669320134040000 450393568520124047100 50143881420134040000
50393568520124047100 50393585520124047100 9700043754 RS-200971000062359
RS-200971000205699 RS-50393568520124047100 RS-50393585520124047100
TRF4-50293669320134040000 TRF4-50393568520124047100

EM MESA

JULGADO: 10/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DENISE RAMOS GARCIA
RECORRENTE : LINO GARCIA CASTRO
ADVOGADOS : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
GLÊNIO LUÍS OHLWEILER FERREIRA
PABLO DRESCHER DE CASTRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% Lei
8.622/1993 e 8.627/1993

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DENISE RAMOS GARCIA
AGRAVANTE : LINO GARCIA CASTRO
ADVOGADOS : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
GLÊNIO LUÍS OHLWEILER FERREIRA
PABLO DRESCHER DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.